

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

72/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Fernando Reis contra o jornal “Barcelos Popular”

Lisboa

24 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 72/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Fernando Reis contra o jornal “Barcelos Popular”

I. Identificação das Partes

Em 24 de Julho de 2009 deu entrada na ERC um recurso apresentado por Fernando Reis, na qualidade de Recorrente, contra o jornal “Barcelos Popular”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do Recorrido, na publicação de um texto de resposta, em que o ora Recorrente era visado.

III. Factos apurados

1. Na edição de 4 de Junho de 2009 o jornal “Barcelos Popular” publicou um artigo sob o título “Reis recebe 48 mil euros de reforma”.
2. O artigo, assinado por Rui Pedro Faria, era ainda acompanhado do seguinte antetítulo: “INCONGRUÊNCIAS Reis é dos mais ricos do país”.
3. Analisando a notícia publicada verifica-se que a mesma se refere ao Recorrente, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, informando que este “é um dos autarcas mais ricos do país”.
4. Segundo o seu autor, esta informação foi obtida após o jornal “Correio da Manhã” ter acedido à declaração de rendimentos entregue pelo Recorrente ao Tribunal Constitucional, sendo que, segundo a mesma, “Reis auferiu, em 2007, um total de 643.000 euros”.

5. De seguida é apresentada uma descrição da proveniência dos seus rendimentos, que vão desde participações em diferentes empresas, até contas bancárias e viaturas de luxo, concluindo que enquanto “a maior parte dos barcelenses vai ter de trabalhar até aos 65 anos para ter direito a uma pensão de reforma”, o Recorrente não o terá de fazer.
6. O artigo continua dando conta que o Recorrente solicitou a sua “reforma política e assim acrescenta aos seus vastos rendimentos anuais mais 48.000 euros. O salário anual de Reis enquanto presidente da Câmara acaba assim por ser uma gota no oceano, cifrando-se em 37.800 euros”.
7. A terminar, é referido ainda que o Recorrente tem investimentos na Madeira e no Brasil, embora tenha tido alguns prejuízos: “perdi algum dinheiro mas o negócio é um risco”, comentou Reis em declarações ao Correio da Manhã”.
8. Juntamente com este artigo foi publicado um artigo de opinião, do mesmo autor, sob o título “Basta!”, em que se começa por afirmar, citando Pacheco Pereira, “que quem se dedica à causa pública não tem tempo para ganhar dinheiro”.
9. Partindo de tal pressuposto, o autor do texto de opinião refere que face à fortuna do Recorrente, este “não terá estado assim tão dedicado a Barcelos e aos barcelenses”, o que se pode comprovar face “ao estado de marasmo que se vive actualmente”, com obras adiadas, negócios ruinosos e estradas esburacadas.
10. Afirmando que o Recorrente já tinha negócios antes de ser Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, o texto contrapõe sustentado que o Recorrente “tem na autarquia uma fonte de rendimento secundária e daí se compreende que, ambicioso como é, dedique mais tempo àquilo que dá dinheiro”.
11. O artigo termina com o autor a indagar se, nas próximas eleições, os barcelenses aceitarão que o Recorrente os continue a colocar em segundo plano ou se “dirão um basta ao homem que há 20 anos governa com mestria a sua fortuna pessoal, relegando a governação municipal para actividade secundária com os prejuízos que saltam à vista para Barcelos e para os barcelenses”.

IV. Defesa do Recorrido

12. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:

- a) O jornal limitou-se a dar sequência a uma notícia que fora publicada na edição de 24 de Maio de 2009 do “Correio da Manhã”, presumindo que o Recorrente não procurou exercer o direito de resposta face a este jornal;
- b) Desconhece o valor monetário dos automóveis do Recorrente (que o Recorrente referiu no texto de resposta), embora presuma que, em comparação com os veículos da maioria da população, aqueles serão de valor manifestamente superior;
- c) No que se refere ao facto de o título da notícia original referir que o Recorrente recebe 48 mil euros de reforma – insurgindo-se este por não se perceber se tal valor é anual ou mensal – não há qualquer tentativa de confundir os leitores;
- d) Acresce que quem “exerce cargos públicos sabe muito bem que é permanentemente escrutinado pela opinião pública e publicada. E é assim que tem de ser entendido o artigo de opinião assinado pelo nosso colaborador”;
- e) O Recorrente não foi ofendido na sua honra ou bom nome.

V. Normas aplicáveis

13. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

14. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).

VI. Análise e fundamentação

- 15.** O artigo publicado na edição de 4 de Junho de 2009, sob o título “Reis Recebe 48 mil euros de reforma”, é bastante semelhante ao publicado na edição do “Correio da Manhã”, traçando as fontes de rendimento do Recorrente.
- 16.** Na mesma página em que foi publicada tal notícia foi também publicado um texto de opinião em que o seu autor se insurge perante a fortuna do Recorrente e por, alegadamente, colocar a gestão da Câmara onde é Presidente em segundo plano.
- 17.** Por carta datada de 18 de Junho de 2009, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta, embora não concretizasse qual dos dois artigos é que desencadeara tal acção, ou se se tratava de uma reacção aos dois textos publicados pelo Recorrido.
- 18.** De facto, analisando a carta enviada ao jornal, verifica-se que o Recorrente solicita a publicação do texto de resposta “com o mesmo destaque e nas mesmas páginas que o artigo que lhe deu origem”, referindo, de seguida, que em 4 de Junho de 2009 o jornal publicara “quase uma página completa à notícia “Reis recebe 48 mil euros de reforma” acrescida do artigo de opinião “Basta!”, assinado pelo jornalista autor da peça”.
- 19.** O próprio Recorrido, ao negar a publicação do texto de resposta, refere que o Recorrente não foi claro quanto ao/s artigo/s, publicados na edição de 4 de Junho de 2009, que originara/m a tentativa de exercício do direito de resposta, embora referia que iria partir “do princípio que pretendia exercer o direito de resposta para ambos os textos”.
- 20.** Apesar de tal imprecisão, depreende-se pela leitura do texto remetido ao jornal, bem como do recurso que deu entrada na ERC, que o Recorrente está a reagir a ambas as notícias – “Reis Recebe 48 mil euros de reforma” e “Basta” – dado que se pronuncia não apenas acerca da sua fortuna pessoal e bens próprios, nomeadamente, os automóveis que possui - factos que são apresentados no primeiro artigo -, mas também acerca das actividades profissionais que desenvolve em simultâneo com a Presidência da Câmara e que foram objecto de crítica no artigo de opinião.
- 21.** Acresce que, no recurso apresentado na ERC, o Recorrente refere não só a imprecisão de que foi alvo na notícia principal – a reforma que recebe, os

automóveis que possui -, como termina concluindo: “por todas estas razões, e ainda pelo que é dito no artigo de opinião que acompanha a notícia e dela retira ilações, fazendo um todo textual (...) julgo ter direito ao exercício do direito de resposta”.

- 22.** Conclui-se, portanto, tal como admitido pelo próprio Recorrido, que o Recorrente pretendeu exercer o direito de resposta contra ambos os textos publicados na edição de 4 de Junho de 2009.
- 23.** Refira-se, antes de mais, que o facto de o Recorrente pretender exercer o direito de resposta contra dois textos publicados pelo Recorrido, os quais se interligam, é perfeitamente admissível, não sendo a primeira vez que uma situação como a dos autos é apreciada pelo Conselho Regulador (v. Deliberação 40/DR-I/2009, de 23 de Junho).
- 24.** Assim, cumpre agora analisar se os textos publicados contêm referências que possam afectar a reputação e boa fama do Recorrente (artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa).
- 25.** Resulta da leitura do artigo “Reis recebe 48 mil euros de reforma” que este traça a fonte de rendimentos do Recorrente e a fortuna pessoal que possui, referindo ainda alguns prejuízos sofridos e o facto de ter pedido a reforma política, quando “a maior parte dos barcelenses vai ter de trabalhar até aos 65 anos para ter direito a uma pensão de reforma”.
- 26.** Já o artigo de opinião critica o Recorrente e o seu “desapego à causa pública”, afirmando que à medida que a sua fortuna pessoal aumenta, a situação em Barcelos piora, responsabilizando-o pelos prejuízos sofridos pela população.
- 27.** Tendo em conta o conteúdo dos artigos publicados e as acusações imputadas ao Recorrente, entende-se que se encontram preenchidos os requisitos constantes no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, visto que a sua reputação e boa fama são afectadas.
- 28.** Por outro lado, apreciando o texto de resposta que o Recorrente pretendeu ver publicado constata-se que este traça, em linhas gerais, o seu percurso até aos dias de hoje, interrogando-se sobre qual poderá ser a “incongruência” em desenvolver em simultâneo com o cargo de Presidente da Câmara actividade empresarial privada.

- 29.** O texto termina com o Recorrente a precisar quais os veículos que, de facto, possui (dos quais não faz parte o Porsche) e o valor monetário que os mesmos poderão ter, referindo ainda que a reforma – anual e não mensal - de 48.000 euros anunciada pelo jornal é produto do seu trabalho e dos descontos que fez ao longo dos anos.
- 30.** Em síntese, pretende o Recorrente com o texto de resposta apresentar o seu ponto de vista, contrapondo às acusações publicadas as suas próprias explicações.
- 31.** O facto de o Recorrente ser uma figura pública não permite ao Recorrido desrespeitar a Lei de Imprensa e, em concreto, a figura do direito de resposta.
- 32.** Na realidade, e atento o papel que o Recorrente desempenha em Barcelos é mais que natural que se tenha sentido ofendido com os textos publicados e que tenha querido apresentar a sua versão dos factos, para se defender junto dos habitantes de Barcelos.
- 33.** Conforme referido na Directiva 2/2008, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, “o direito de resposta exerce-se contra quaisquer textos (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preencham o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado (...), sendo que “a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.
- 34.** Conclui-se, portanto, que o Recorrente tinha fundamentos para exercer o direito de resposta, porquanto a sua reputação e boa fama estavam a ser postas em causa.
- 35.** No entanto, ter-se-á de referir que, alguns dos parágrafos do texto de resposta (segundo e sétimo) não têm uma relação directa com os artigos que o motivaram.
- 36.** Face ao exposto, e considerando que, nos termos do artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa, “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos”, é o Recorrente convidado a expurgar do seu texto de resposta as passagens que não estejam relacionadas com o artigo publicado na edição de 4 de Junho de 2009.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Fernando Reis contra o jornal “Barcelos Popular”, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a dois artigos publicados na edição deste de 4 de Junho de 2009, com os títulos “Reis recebe 48 mil euros de reforma” e “Basta!”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, expurgado o texto de resposta das expressões que revelam ausência de correspondência e adequação entre o texto respondido e o texto de resposta (segundo e sétimo parágrafo);
2. Determinar ao jornal “Barcelos Popular” a inserção do texto de resposta, uma vez corrigido à luz do determinado no ponto anterior, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC;
3. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro;
4. Instaurar procedimento contra-ordenacional contra o jornal “Barcelos Popular”, nos termos do disposto nos artigos 26º, n.º 2, e 35º, n.º 1, al. b), da Lei de Imprensa.

Lisboa, 24 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano